



**MPA**  
MOTION PICTURE ASSOCIATION  
Audiovisual Entertainment  
For Global Audiences



Respeitosamente,

**RICARDO CASTANHEIRA**

**DIRETOR-GERAL**

**MOTION PICTURE ASSOCIATION-AMÉRICA LATINA**



São Paulo, 06 de abril de 2015

Para:

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**  
Avenida Graça Aranha, 35  
Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
20030-002

**Ref.: CONSULTA PÚBLICA DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
VERSANDO SOBRE ENVIO DO RELATÓRIO DE RECEITA DE BILHETERIA**

Prezados Senhores,

A FENECC - Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas, entidade sindical de 2º grau, com sede situada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Praça Mahatma Gandhi, n.º 02, 9º andar, salas 908/910, Centro, CEP 20031-100, a Abraccine - Associação Brasileira de Cinemas, entidade associativa privada que congrega exibidores cinematográficos, na sede social sito na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Mahatma Gandhi, n.º 02, 9º andar, grupo 908, Centro e a ABRAPLEX - Associação brasileira das empresas cinematográficas operadoras de multiplex; com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan, 920 – 2º andar – Torre II, cidade de São Paulo; Estado de São Paulo, entidade associativa privada que congrega exibidores cinematográficos operadores de salas múltiplas, doravante denominadas em conjunto apenas Entidades, vêm, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

Como é de vosso conhecimento, a FENECC representa todos os Sindicatos que congregam empresas exibidoras cinematográficas em todo o território nacional. As associações privadas sem fins lucrativos Abraccine e ABRAPLEX representam associativamente os interesses coletivos das empresas operadoras de cinemas, inclusive, e especialmente esta última, no formato multiplex. Diante desse interesse relevante as três entidades de âmbito nacional, se reuniram para promover a revisão e formular conjuntamente em consenso as contribuições à Consulta Pública do SCB. Deste modo,



**Feneec**  
Federação Nacional das Empresas  
Exibidoras Cinematográficas.

**Abraccine**  
Associação Brasileira de  
Cinemas

**ABRAPLEX**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
EMPRESAS CINEMATÓGRAFICAS  
OPERADORAS DE MULTIPLEX

de forma articulada apresentam suas sugestões sobre alguns artigos constantes do texto colocado em consulta por essa Agência, na forma a saber:

**1 - Considerações iniciais:**

A Medida Provisória 2228-1/2001 estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, entre outras providências, criou no Capítulo V o "Sistema de Informações e Monitoramento da Indústria Cinematográfica". Em 2006 a Lei 11.437/2006 de 28 de dezembro de 2006, alterou a redação do art. 18 da citada MP 2228-1/2001, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine. (sublinhamos)

Consta da presente Consulta Pública como preâmbulo da norma pretendida o quanto segue:

Regulamenta os procedimentos de envio obrigatório do relatório de receita de bilheteria, através do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), por parte do exibidor de obras audiovisuais atuante no segmento de salas de exibição e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do ANEXO I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, e considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, em sua [XX]ª Reunião realizada em [dia] de [mês] de 2015, resolve: (sublinhamos)

A ANCINE declara no texto proposto que os fundamentos legais do proposto SCB - Sistema de Controle de Bilheteria são os artigos 17 e 18 da MP 2228-1/2001.



**Feneec**

**Federação Nacional das Empresas  
Exibidoras Cinematográficas.**

**Abraccine**

**Associação Brasileira de  
Cinemas**

**ABRAPLEX**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
EMPRESAS CINEMATOGRÁFICAS  
OPERADORAS DE MULTIPLEX**

Portanto, em atenção ao princípio da legalidade, entende-se que os exibidores devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período.

Dessa maneira, como uma contribuição inicial e prejudicial de diversos tópicos da proposta normativa da ANCINE, deveriam ser retiradas quaisquer obrigações de entrega de relatórios que não sejam relacionados à oferta e consumo de obras cinematográficas exploradas comercialmente e a bilheteria (receitas auferidas).

Explica-se. Oferta e consumo de obras cinematográficas diz respeito às obras colocadas à disposição do público, os dias de exibição, os horários de exibição. Receitas auferidas pela exploração das obras diz respeito ao que sempre se chamou de bilheteria, ou seja, as receitas auferidas pela empresa exibidora com a venda de ingressos aos espectadores.

A bilheteria é portanto a receita bruta das salas do cinema. O conceito de bruta compreende o (...) *preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o (...) prestador dos serviços seja mero depositário.*<sup>1</sup>

Assim, conclui-se que as exigências de fornecimento de informações dos exibidores que ultrapassam os parâmetros do art. 18 da MP 2228-1/2001, poderão ser consideradas excessos e desvios regulamentares que careceriam de legalidade.

As sugestões dos exibidores irão no sentido de se adaptar o texto proposto ao princípio da legalidade.

Além disso, outras sugestões seguirão no sentido de adequar a proposta a outros princípios de direito administrativo, entre os quais atuação conforme a lei, atendimento a fins de interesse geral, adequação entre os meios e os fins (que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; entre outros) previstos na Lei 9.784/1999.

A proposta regulamentar não apresenta também a justificativa para a regulação proposta e muito menos avaliação de possíveis impactos concorrenciais. Não se encontra também presente a necessária comprovação de análise dos custos e benefícios da norma proposta, em particular diante dos diversos encargos carreados aos exibidores, que podem resultar em impactos no custo das operações e no preço dos ingressos. Certamente a eficiência da regulação pretendida não está demonstrada.

<sup>1</sup> [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/1999/Inf\\_Gerais/Conceito\\_de\\_Receita\\_Bruta.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/1999/Inf_Gerais/Conceito_de_Receita_Bruta.htm)

Denota-se do conjunto do texto normativo proposto um potencial risco à concorrência pelo indício de regras naturais ou relativas a uma política de controle de preços entre exibidores e fornecedores de programação.

Recomenda-se cautela na edição da regulação pretendida pela ANCINE e um maior diálogo com o setor da exibição, para que a proposta de regulação atenda aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

**2 - Comentários artigo a artigo:**

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<p><b>Art. 1º.</b> Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de envio obrigatório à ANCINE das informações sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas com sua exploração por parte do exibidor atuante no segmento de salas de exibição.</p> <p><b>§ 1º.</b> As regras constantes nesta Instrução Normativa aplicam-se a todas as sessões comerciais realizadas em salas de exibição comercial.</p> <p><b>§ 2º.</b> Para fins desta Instrução Normativa, sala de exibição comercial é todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais, e que atenda concomitantemente às seguintes características:</p> <p>I - programação anual formada, predominantemente, pela exibição de obras de longa-metragem com lançamento comercial no Brasil há menos de doze meses;</p>	<p>Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de envio obrigatório à ANCINE <b>dos relatórios periódicos das informações</b> sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e <b>das receitas auferidas com sua exploração por parte das empresas de exibição.</b> exibidor atuante no segmento de salas de exibição.</p> <p>§ 1º. As regras constantes nesta Instrução Normativa aplicam-se a todas as sessões <b>de exibição de obras audiovisuais</b> comerciais realizadas <b>pelas empresas de exibição em salas de exibição comercial.</b></p> <p>§ 2º. Para fins desta Instrução Normativa, sala de exibição comercial é todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais, e que atenda concomitantemente às seguintes características:</p> <p>I - programação anual formada, predominantemente, pela exibição de obras de longa-metragem com lançamento comercial no <b>Brasil</b> há menos de doze meses;</p>



**Feneec**  
Federação Nacional das Empresas  
Exibidoras Cinematográficas.

**Abraccine**  
Associação Brasileira de  
Cinemas

**ABRAPLEX**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
EMPRESAS CINEMATÓGRAFICAS  
OPERADORAS DE MULTIPLEX

<p>II - sessões de acesso público, predominantemente, por meio de cobrança de ingresso.</p> <p><b>§ 3º.</b> A critério da ANCINE, salas de exibição com outras características, distintas das descritas no §2º, poderão ser consideradas como comerciais, em decisão justificada e após manifestação do interessado</p>	<p>II - sessões de acesso público, predominantemente, por meio de cobrança de ingresso.</p> <p><b>§ 3º.</b> A critério da ANCINE, salas de exibição com outras características, distintas das descritas no §2º, poderão ser consideradas como comerciais, em decisão justificada e após manifestação do interessado</p>
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
<p>A contribuição ao <i>caput</i> do artigo visa adequar sua redação à linguagem do texto do art. 18 da MP 2228-1, que visa regular. A norma fala em relatórios periódicos e não em informações.</p> <p>A sugestão ao parágrafo primeiro visa melhorar a redação para mais perfeito entendimento do comando normativo homogeneizando os conceitos.</p> <p>A exclusão do parágrafo terceiro visa dar segurança jurídica ao sistema.</p> <p>Toda sala de exibição deve ser registrada na ANCINE. Portanto, uma sala de exibição não pode ser considerada como tal se não for previamente cadastrada na ANCINE. Caso a ANCINE descubra uma sala não registrada deverá exigir seu credenciamento e automaticamente estará subordinada ao SCB.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<p><b>Art. 2º.</b> Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:</p> <p><b>I</b> - agente econômico exibidor ou exibidor - agente econômico que, no seu instrumento de constituição, apresente como atividade econômica, principal ou secundária, a exibição cinematográfica, classificada na subclasse CNAE 5914-6/00;</p> <p><b>II</b> - circuito exibidor ou circuito - conjunto de salas, espaços ou locais de</p>	<p><b>Art. 2º.</b> Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:</p> <p><b>I</b> - agente econômico exibidor ou exibidor - agente econômico que, no seu instrumento de constituição, apresente como atividade econômica, principal ou secundária, a exibição cinematográfica, classificada na subclasse CNAE 5914-6/00;</p> <p><b>II</b> - circuito exibidor ou circuito - conjunto de salas, espaços ou locais de</p>

<p>exibição que, a pedido dos responsáveis, sejam reconhecidos pela ANCINE como integrantes da mesma linha editorial, verificada por período não inferior aos últimos dois semestres;</p> <p><b>III</b> - complexo de exibição ou complexo - unidade arquitetônica e/ou operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços voltados à atividade de exibição cinematográfica, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição e agrupadas sob um mesmo nome;</p> <p><b>IV</b> - dia cinematográfico ou dia de exibição - período que compreende um dia inteiro de programação em uma sala de exibição, composto por uma sequência de sessões com horário de início programado entre as 6 (seis) horas da manhã de um dia e 5 (cinco) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte;</p> <p><b>V</b> - exibição cinematográfica ou exibição - atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica;</p> <p><b>VI</b> - grupo exibidor ou grupo - associação de dois ou mais agentes econômicos exibidores nos termos do inciso XLIV, do art. 1º da Instrução Normativa nº 91/2010;</p> <p><b>VII</b> - ingresso - bilhete vendido ou cedido a qualquer título para o público espectador que permite o acesso a uma ou mais sessões cinematográficas em salas de exibição;</p> <p><b>VIII</b> - ingresso categoria cortesia - ingresso sem valor monetário,</p>	<p>exibição que, a pedido dos responsáveis, sejam <del>reconhecidos</del> declarados à pela ANCINE como integrantes da mesma linha editorial, verificada por período não inferior aos últimos dois semestres; como do mesmo grupo econômico exibidor, segundo consta em seu registro na ANCINE.</p> <p><b>III</b> - complexo de exibição ou complexo - unidade arquitetônica e/ou operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços voltados à atividade de exibição cinematográfica, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição e agrupadas sob um mesmo nome;</p> <p><b>IV</b> - dia cinematográfico ou dia de exibição - período que compreende um dia inteiro de programação em uma sala de exibição, composto por uma sequência de sessões com horário de início programado entre as 6 (seis) horas da manhã de um dia e 5 (cinco) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte;</p> <p><b>V</b> - exibição cinematográfica ou exibição - atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica;</p> <p><b>VI</b> - grupo <b>econômico</b> exibidor ou grupo - associação de <b>duas ou mais empresas de exibição</b> agentes econômicos exibidores que sejam coligadas nos termos do inciso XLIV, do art. 1º da Instrução Normativa nº 91/2010;</p> <p><b>VII</b> - ingresso - <b>admissão</b> bilhete vendida ou cedida a qualquer título para o público espectador que permite o acesso a uma ou mais sessões cinematográficas em salas de exibição;</p>
--	--



**Feneec**

Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas.

**Abraccine**

Associação Brasileira de Cinemas

**ABRAPLEX**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CINEMATÓGRAFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX

<p>oferecido pelo exibidor a seus clientes e parceiros a título de cortesia;</p> <p><b>IX</b> - ingresso categoria especial - ingresso de maior valor da sessão que dá direito a assento especial ou vantagens em relação aos demais espectadores;</p> <p><b>X</b> - ingresso categoria institucional - ingresso com valor monetário, adquirido em lote por uma organização junto ao exibidor e distribuído a critério dessa organização;</p> <p><b>XI</b> - ingresso categoria inteira - ingresso para aquisição de um assento em uma sessão, sem a incidência de qualquer desconto promocional ou garantido por lei;</p> <p><b>XII</b> - ingresso categoria meia-entrada - ingresso que equivale à metade do valor da categoria inteira, com a incidência de desconto garantido por lei;</p> <p><b>XIII</b> - ingresso adquirido com vale-cultura - ingresso adquirido com a utilização do cartão vale-cultura, independentemente do valor;</p> <p><b>XIV</b> - lançamento comercial - data informada por um distribuidor à ANCINE como da efetiva estreia comercial de uma obra audiovisual no segmento de salas de exibição;</p> <p><b>XV</b> - mínimo garantido - quantia paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que pode ser acrescida do pagamento de um percentual de</p>	<p><b>VIII</b> - ingresso categoria cortesia - ingresso sem valor monetário, oferecido pelo exibidor a seus clientes e parceiros a título de cortesia;</p> <p><b>IX</b> - ingresso categoria especial - ingresso de maior valor da sessão que dá direito a assento especial ou <b>serviços adicionais</b> vantagens em relação aos demais espectadores;</p> <p><b>X</b> - ingresso categoria institucional - ingresso com valor monetário, adquirido em lote por uma organização junto ao exibidor e distribuído a critério dessa organização;</p> <p><b>XI</b> - ingresso categoria inteira - ingresso para aquisição de um assento em uma sessão, sem a incidência de qualquer desconto promocional ou garantido por lei;</p> <p><b>XII</b> - ingresso categoria meia-entrada - ingresso que equivale à metade do valor da categoria inteira, com a incidência de desconto garantido <b>por eventuais leis aplicáveis por lei</b>;</p> <p><b>XIII</b> - ingresso adquirido com vale-cultura - ingresso adquirido com a utilização do cartão vale-cultura, independentemente do valor;</p> <p><b>XIV</b> - lançamento comercial - data informada por um distribuidor à ANCINE como da efetiva estreia comercial de uma obra audiovisual no segmento de salas de exibição;</p> <p><b>XV</b> - mínimo garantido - quantia paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que pode ser acrescida do pagamento de um percentual de</p>
---	---



**Feneec**

Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas.

**Abraccine**

Associação Brasileira de Cinemas

**ABRAPLEX**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CINEMATOGRÁFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX

**XVI** - preço fixo - quantia única paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que isenta o exibidor do pagamento de qualquer quantia adicional ao distribuidor, referente à participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria;

**XVII** - receita líquida de bilheteria (RLB) - receita auferida pela comunicação pública de uma obra audiovisual em salas de exibição, descontados os tributos devidos pelo exibidor;

**XVIII** - sala de exibição, sala de cinema ou sala - todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

**XIX** - semana cinematográfica ou cinessemana - período que compreende uma semana de programação em uma sala de exibição e que se inicia na primeira sessão de uma quinta-feira e se encerra na última sessão da quarta-feira da semana seguinte;

**XX** - sessão cinematográfica ou sessão - programação de exibição de uma ou mais obras audiovisuais em uma sala de exibição, com horário de início determinado e acesso permitido com a emissão de ingresso;

**XXI** - Sistema de Controle de Bilheteria (SCB) - conjunto de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e manuais técnicos, definidos pela ANCINE, para a geração, transmissão e recepção do relatório de receita de bilheteria e para

participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria para o distribuidor;

**XVI** - preço fixo - quantia única paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que isenta o exibidor do pagamento de qualquer quantia adicional ao distribuidor, referente à participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria;

**XVII** - receita líquida de bilheteria (RLB) - receita auferida pela comunicação pública de uma obra audiovisual em salas de exibição, descontados os tributos devidos pelo exibidor;

**XVIII** - sala de exibição, sala de cinema ou sala - todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

**XIX** - semana cinematográfica ou cinessemana - período que compreende uma semana de programação em uma sala de exibição e que se inicia na primeira sessão de uma quinta-feira e se encerra na última sessão da quarta-feira da semana seguinte;

**XX** - sessão cinematográfica ou sessão - programação de exibição de uma ou mais obras audiovisuais em uma sala de exibição, com horário de início determinado e acesso permitido com a emissão de ingresso;

**XXI** - Sistema de Controle de Bilheteria (SCB) - conjunto de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e manuais técnicos, definidos pela ANCINE, para a geração, transmissão e recepção do relatório de

o procedimento de certificação do sistema utilizado pelo exibidor.	receita de bilheteria e para o procedimento de certificação do sistema utilizado pelo exibidor.
--	---

#### Justificativa da sugestão das Entidades

A sugestão ao inciso II visa harmonizá-lo às regras existentes na IN 88, no qual o conceito de ligação entre salas de exibição e empresas de exibição já está consolidado e é utilizado para a transferência de cota de tela. De outro lado, há um equívoco grave na redação proposta porque empresa exibidora não é veículo de imprensa ou de comunicação de massa, não sendo dotada de linha editorial. Trata-se de um conceito aplicável a empresas jornalísticas, totalmente distante do ambiente da exibição cinematográfica.

A sugestão ao inciso VI procura melhorar a redação uma vez que o conceito a que se faz remissão previsto na IN 91, XLIV é o seguinte: *- Pessoa Jurídica Coligada - A pessoa jurídica na qual o investidor detém influência significativa. Presume-se ocorrer a coligação quando o investidor for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante do investido, sem controlá-lo. Também serão consideradas coligadas, duas ou mais pessoas jurídicas cujo capital votante for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento), por uma mesma pessoa natural ou jurídica. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 101).* Assim, parece que a ANCINE está querendo dizer que pertencem a um mesmo grupo econômico exibidor as empresas que são coligadas.

A sugestão ao inciso VII visa adequar a redação a múltiplas formas de venda de acesso aos cinemas. O conceito de bilhete é um pouco nostálgico e não retrata mais as diversas formas de concessão de admissão às salas de cinema.

Sugere-se a revisão do conceito do inciso IX de ingresso categoria especial porque não há como se conceder benefícios ou vantagens a espectadores na mesma sala e mesma sessão. Se algo semelhante a isso acontecer não será uma vantagem de uns sobre os outros, mas a oferta de um serviço adicional não adquirido pelo outro espectador.

Sugere-se revisão do texto do inciso XII para adequar-se às possíveis leis de meia entrada como estudantes e idosos.

O inciso XV deve ser excluído uma vez que não trata de relação de consumo e oferta, muito menos de receita de bilheteria, ferindo o princípio da legalidade.

O inciso XVI deve ser excluído uma vez que não trata de relação de consumo e oferta, muito menos de receita de bilheteria, ferindo o princípio da legalidade.

O inciso XVII deve ser excluído uma vez que não é utilizado na norma para nenhuma finalidade.

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<p><b>Art. 3º.</b> O exibidor deve enviar à ANCINE relatório diário de receita de bilheteria relativo à exibição de obras audiovisuais nas salas de exibição comercial das quais seja responsável pela operação.</p>	<p>Art. 3º. O exibidor deve enviar à ANCINE relatório <b>semanal</b> diário de receita de bilheteria relativo à exibição de obras audiovisuais <del>nas salas de exibição comercial das quais seja responsável pela operação</del>.</p>
<p><b>§ 1º.</b> O relatório de receita de bilheteria deve ser enviado à ANCINE até as 8h do dia seguinte ao dia cinematográfico informado, horário de Brasília.</p>	<p>§ 1º. O relatório de receita de bilheteria deve ser enviado à ANCINE até as 8h do dia seguinte à <b>cinessemana</b> ao dia cinematográfico informada, horário de Brasília.</p>
<p><b>§ 2º.</b> No caso de eventual indisponibilidade do sistema da ANCINE para o recebimento do relatório de que trata o caput, o prazo de envio estabelecido no §1º fica suspenso até o restabelecimento do sistema.</p>	<p>§ 2º. No caso de eventual indisponibilidade do sistema da ANCINE para o recebimento do relatório de que trata o caput, o prazo de envio estabelecido no §1º fica <b>prorrogado para a cinessemana subsequente suspenso até o restabelecimento do sistema</b>.</p>
<p><b>§ 3º.</b> No caso de não haver qualquer sessão em uma determinada sala de exibição e dia cinematográfico, o exibidor deverá declarar a ausência de movimento, referente àquele dia, através de relatório específico estabelecido nos manuais técnicos do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB);</p>	<p>§ 3º. No caso de não haver qualquer sessão em uma determinada sala de exibição e dia cinematográfico, o exibidor deverá declarar a ausência de movimento, referente àquele dia, através de <b>no</b> relatório específico estabelecido nos manuais técnicos do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB);</p>
<p><b>§ 4º.</b> No caso de fechamento temporário ou definitivo da sala de exibição ou complexo, o exibidor deverá atualizar as informações no seu registro, conforme regulamento específico da ANCINE.</p>	<p>§ 4º. No caso de fechamento temporário ou definitivo da sala de exibição ou complexo, o exibidor deverá atualizar as informações no seu registro, conforme regulamento específico da ANCINE.</p>

conforme regulamento específico da ANCINE.	
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
<p>Sugere-se revisão do caput do Art. 3º para, atendendo ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, sejam prestadas <u>informações semanais</u>. A lei fala em relatórios periódicos. Certamente a intenção da lei não era que fossem diários, caso contrário já diria isso no texto legal. Não é razoável que uma agência de fiscalização e fomento da atividade cinematográfica tenha que receber informações diárias de uma empresa exibidora, exigindo, em particular de pequenos exibidores, pesados investimentos e atendimento de obrigações acessórias injustificadas. Nem a receita federal tem informações <i>on line</i> diária das atividades das empresas. Não há nenhuma justifica plausível para ser diário e nenhum estudo de impacto regulatório dessa exigência. Ainda recomenda-se a exclusão do final da sentença da norma para melhorar a redação.</p> <p>Sugere-se no parágrafo segundo que, na hipótese do sistema da ANCINE estar indisponível, a obrigação se prorogue para a semana seguinte, vez que não pode ficar o exibidor com a obrigação de acompanhar de minuto a minuto, testando e esperando indefinitivamente o momento em que o sistema voltará ao ar.</p> <p>No parágrafo terceiro recomenda-se que o exibidor tenha no relatório semanal um campo para informar a ausência de sessão.</p> <p>Sugere-se exclusão do parágrafo 4º (Ver comentário ao art. 18).</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<p><b>Art. 4º.</b> O relatório de receita de bilheteria, referente a cada dia cinematográfico, será composto pelas seguintes informações:</p> <p>I - número do registro ANCINE do exibidor;</p> <p>II - número do código ANCINE da sala de exibição;</p> <p>III - número do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) ou do Registro de Obra Estrangeira (ROE) para o segmento de salas de exibição da obra audiovisual exibida;</p>	<p><b>Art. 4º.</b> O relatório de receita de bilheteria, referente a cada <b>cinessemana dia</b> cinematográfica, será composto pelas seguintes informações:</p> <p>I - número do registro ANCINE do exibidor;</p> <p>II - número do código ANCINE da sala de exibição;</p> <p>III - número do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) ou do Registro de Obra Estrangeira (ROE) para o segmento de salas de exibição da obra audiovisual exibida;</p>

<b>IV</b> - título no Brasil da obra audiovisual exibida;	<b>IV</b> - título no Brasil da obra audiovisual exibida;
<b>V</b> - número de Registro ANCINE do distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida;	<b>V</b> - número de Registro ANCINE do distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida;
<b>VI</b> - data e hora de início da sessão da obra audiovisual exibida;	<b>VI</b> - data e hora de início da sessão da obra audiovisual exibida;
<b>VII</b> - número total de assentos disponibilizados para a sessão;	<b>VII</b> - número total de assentos disponibilizados para a sessão;
<b>VIII</b> - número de ingressos da categoria especial vendidos na sessão;	<b>VIII</b> - número de ingressos da categoria especial vendidos na sessão;
<b>IX</b> - número de ingressos da categoria inteira vendidos na sessão;	<b>IX</b> - número de ingressos da categoria inteira vendidos na sessão;
<b>X</b> - número de ingressos da categoria meia-entrada vendidos na sessão;	<b>X</b> - número de ingressos da categoria meia-entrada vendidos na sessão;
<b>XI</b> - número de ingressos vendidos na sessão adquiridos com vale-cultura, por categoria;	<b>XI</b> - número de ingressos vendidos na sessão adquiridos com vale-cultura, por categoria;
<b>XII</b> - número de ingressos da categoria institucional vendidos na sessão;	<b>XII</b> - número de ingressos da categoria institucional vendidos na sessão;
<b>XIII</b> - número de ingressos da categoria cortesia vendidos na sessão;	<b>XIII</b> - número de ingressos da categoria cortesia vendidos na sessão;
<b>XIV</b> - número de ingressos de cada uma das demais categorias existentes vendidos na sessão;	<b>XIV</b> - número de ingressos de cada uma das demais categorias existentes vendidos na sessão;
<b>XV</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria especial;	<b>XV</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria especial;
<b>XVI</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria inteira;	<b>XVI</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria inteira;
<b>XVII</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria meia-entrada;	<b>XVII</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria meia-entrada;
<b>XVIII</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos adquiridos com vale-cultura, por categoria;	<b>XVIII</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos adquiridos com vale-cultura, por categoria;

<b>XIX</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria institucional;	<b>XIX</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria institucional;
<b>XX</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos de cada uma das demais categorias existentes;	<b>XX</b> - valor arrecadado na sessão com ingressos de cada uma das demais categorias existentes;
<b>XXI</b> - forma de exibição da obra audiovisual na sessão: original, legendada, dublada, audiodescrição, legendagem descriptiva, LIBRAS ou outros;	<b>XXI</b> - forma de exibição da obra audiovisual na sessão: original, legendada, dublada, audiodescrição, legendagem descriptiva, LIBRAS ou outros;
<b>XXII</b> - formato de exibição da obra audiovisual na sessão: 35mm, Digital 2D DCI, Digital 2D não DCI, Digital 3D DCI, Digital 3D não DCI, DCI 2k, DCI 2k 3D, DCI 4K, DCI 4K 3D, IMAX, IMAX 3D ou outros formatos;	<b>XXII</b> - formato de exibição da obra audiovisual na sessão: 35mm, Digital 2D DCI, Digital 2D não DCI, Digital 3D DCI, Digital 3D não DCI, DCI 2k, DCI 2k 3D, DCI 4K, DCI 4K 3D, IMAX, IMAX 3D ou outros formatos;
<b>XXIII</b> - tipo de negociação de remuneração entre exibidor e distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida, entre os quais: a) participação sobre a receita líquida de bilheteria (RLB); b) preço fixo; c) mínimo garantido; d) remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual;	<b>XXIII</b> - tipo de negociação de remuneração entre exibidor e distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida, entre os quais: a) participação sobre a receita líquida de bilheteria (RLB); b) preço fixo; c) mínimo garantido; d) remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual;
<b>XXIV</b> - percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação por participação sobre a RLB);	<b>XXIV</b> - percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação por participação sobre a RLB);
<b>XXV</b> - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição (no caso de negociação a preço fixo);	<b>XXV</b> - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição (no caso de negociação a preço fixo);
<b>XXVI</b> - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição e percentual de participação do distribuidor na receita líquida de	<b>XXVI</b> - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição e percentual de participação do distribuidor na receita líquida de

bilheteria (no caso de negociação a mínimo garantido).	bilheteria (no caso de negociação a mínimo garantido).
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
<p>No caput do art. 4º sugere-se a compatibilização com o conceito de cinessemana.</p> <p>Os incisos XXIII a XXV devem ser excluídos uma vez que não tratam de relação de consumo e oferta, muito menos de receita de bilheteria, ferindo o princípio da legalidade.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<p><b>Art. 5º.</b> A estrutura e a transmissão do relatório de receita de bilheteria deverão observar as especificações técnicas do Manual de Definição de Estrutura e Transmissão do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), bem como as demais instruções a serem expedidas pela ANCINE.</p>	<p><b>Art. 5º.</b> A estrutura e a transmissão do relatório de receita de bilheteria deverão observar as especificações técnicas do Manual de Definição de Estrutura e Transmissão do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), bem como as demais instruções a serem expedidas pela ANCINE.</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> É responsabilidade do exidor a geração e transmissão do relatório de receita de bilheteria conforme especificado nos manuais citados no caput com a devida fidedignidade, assim como a atualização das informações sobre suas salas e complexos, cabendo à ANCINE, por meio do SCB o recebimento dos dados transmitidos, a validação dos aspectos estruturais do relatório e geração de protocolo de transmissão.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> É responsabilidade do exidor a geração e transmissão do relatório de receita de bilheteria conforme especificado nos manuais citados no caput <b>após definição prévia da tecnologia do SCB com o setor de exibição, após discussão em Câmara Técnica a ser instaurada no prazo de 90 (noventa dias), e por meio de convênio com as entidades representativas de âmbito nacional, da tecnologia a ser utilizada</b>, com a devida fidedignidade, assim como a atualização das informações sobre suas salas e complexos, cabendo à ANCINE, por meio do SCB o recebimento dos dados transmitidos, a validação dos aspectos estruturais do relatório e geração de protocolo de transmissão.</p>
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	



**Feneec**  
Federação Nacional das Empresas  
Exibidoras Cinematográficas.

**Abraccine**  
Associação Brasileira de  
Cinemas

**ABRAPLEX**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS  
OPERADORAS DE MULTIPLEX

Não se encontra presente a necessária análise dos custos e benefícios da norma proposta, em particular diante dos diversos encargos carreados aos exibidores, que podem resultar em impactos no custo das operações e no preço dos ingressos.

Preocupa a possibilidade da ANCINE poder fazer alterações súbitas das normas por meio de revisões constantes desses manuais. O Guia de Avaliação da Concorrência da OCDE adverte que "é bastante provável que muitas alterações súbitas das normas uniformizadoras provoquem impactos anti-concorrenciais do que se as modificações forem mais moderadas" (OCDE, Guia de Avaliação da Concorrência, Vol. 1, versão 2.0, p. 56)

O setor entende que a norma somente deveria ser exigível após definição em conjunto com a ANCINE de sistema universal acessível a todos os exibidores, sem impactos operacionais e financeiros que causem embaraços, em particular aos pequenos exibidores. Esse tema seria típico de discussão em Câmara Técnica onde se definissem regras e manuais mais perenes.

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 6º.</b> A transmissão do relatório de receita de bilheteria só poderá ser efetuada via sistema certificado pela ANCINE, conforme o Manual de Certificação dos Sistemas de Transmissão a ser expedido pela Agência.	
<b>Parágrafo único.</b> A certificação do sistema de transmissão verificará apenas as rotinas de geração da estrutura do relatório e sua transmissão em conformidade com as regras estabelecidas nos manuais, não se atendo ao processo de emissão de ingressos ou de compilação e guarda das informações do exibidor.	
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
Favor verificar comentário ao art. 5º.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 7º.</b> A validação da estrutura e a correta transmissão do relatório de	

<p>receita de bilheteria serão comprovadas por meio de número de protocolo emitido automaticamente pelo Sistema de Controle de Bilheteria (SCB).</p> <p><b>§ 1º.</b> A emissão do número de protocolo atestará as condições básicas de estrutura e transmissão do relatório, não implicando em qualquer avaliação prévia quanto à fidedignidade das informações constantes no relatório.</p> <p><b>§ 2º.</b> Em caso de falha na validação da estrutura ou na transmissão do relatório, é responsabilidade do exibidor verificar o motivo e assegurar que novo relatório seja gerado e transmitido corretamente, ressalvado o disposto no §2º do art. 3º desta IN.</p>	
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
Favor verificar comentário ao art. 5º.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<p><b>Art. 8º.</b> A retificação de um relatório de receita de bilheteria corretamente transmitido e com número de protocolo emitido poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após o dia cinematográfico informado.</p> <p><b>§ 1º.</b> A retificação deverá ser feita através da transmissão de novo relatório de receita de bilheteria referente ao dia cinematográfico a ser corrigido, seguindo as mesmas regras da transmissão do relatório original, estabelecidas nos manuais do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB).</p> <p><b>§ 2º.</b> Após o prazo estabelecido no caput, um relatório de receita de bilheteria já transmitido e com número de protocolo emitido só poderá ser</p>	<p>Art. 8º. A retificação de um relatório de receita de bilheteria corretamente transmitido e com número de protocolo emitido poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após o dia cinematográfico informado.</p> <p>§ 1º. A retificação deverá ser feita através da transmissão de novo relatório de receita de bilheteria referente ao dia cinematográfico a ser corrigido, seguindo as mesmas regras da transmissão do relatório original, estabelecidas nos manuais do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB).</p> <p>§ 2º. Após o prazo estabelecido no caput, um relatório de receita de bilheteria já transmitido e com número de protocolo emitido só poderá ser retificado</p>

retificado mediante as devidas justificativas e após autorizado pela ANCINE.	mediante informação à ANCINE no prazo de até 05(cinco) dias da retificação. as devidas justificativas e após autorizado pela ANCINE.
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
<p>O interesse da ANCINE e do exibidor é terem as informações fidedignas. O exibidor deve poder retificar suas informações a qualquer tempo, bastando que informe à ANCINE, em prazo curto, a alteração realizada. Esse sistema é de monitoramento apenas e não há nenhuma consequência grave resultante de retificação de um banco de dados que tem finalidade puramente informativa. Não há nenhum efeito tributário, legal ou regulatório irreversível pela retificação dessas informações.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<p><b>Art. 9º.</b> Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral ou parcial do disposto nos artigos 3º e 4º, o exibidor poderá solicitar dispensa temporária da obrigação de transmissão do relatório de receita de bilheteria.</p> <p><b>§ 1º.</b> O pedido de dispensa temporária deverá ser submetido à ANCINE, que emitirá decisão motivada acerca do pedido de dispensa temporária, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:</p> <p>I - número de salas de exibição comercial operadas pelo exibidor ou grupo exibidor a que pertence;</p> <p>II - receitas auferidas pelos complexos de exibição comercial operados pelo exibidor ou grupo exibidor a que pertence no último 1 (um) ano, inclusive as receitas auferidas em bombonières, bem como informações sobre a infraestrutura à disposição do solicitante para gerenciar sua operação;</p>	<p><b>Art. 9º.</b> Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral ou parcial do disposto nos artigos 3º e 4º, o exibidor poderá solicitar dispensa temporária da obrigação de transmissão do relatório de receita de bilheteria.</p> <p><b>§ 1º.</b> O pedido de dispensa temporária deverá ser submetido à ANCINE, que emitirá decisão motivada acerca do pedido de dispensa temporária, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:</p> <p>I - número de salas de exibição comercial operadas pelo exibidor ou grupo exibidor a que pertence;</p> <p>II - receitas auferidas pelos complexos de exibição comercial operados pelo exibidor ou grupo exibidor a que pertence no último 1 (um) ano, inclusive as receitas auferidas em bombonières, bem como informações sobre a infraestrutura à disposição do solicitante para gerenciar sua operação;</p>

<p><b>III</b> - porte econômico do exibidor, consideradas suas relações de vínculo, coligação e controle ou sua participação em grupos e circuitos com outros exibidores.</p> <p><b>§ 2º.</b> Da decisão que indeferir o pedido de dispensa temporária da obrigação de transmissão do relatório de receita de bilheteria, caberá recurso.</p>	<p><b>III</b> - porte econômico do exibidor, consideradas suas relações de vínculo, coligação e controle ou sua participação em grupos e circuitos com outros exibidores.</p> <p><b>§ 2º.</b> Da decisão que indeferir o pedido de dispensa temporária da obrigação de transmissão do relatório de receita de bilheteria, caberá recurso.</p>
---	---

#### Justificativa da sugestão das Entidades

A análise do pedido de dispensa do exibidor deve ser feita de forma fundamentada pela ANCINE, levando-se em conta as razões do pleito, com direito ao recurso de que trata o parágrafo segundo.

Sugere-se a exclusão dos incisos I a III tendo em vista que essas características lá previstas não são fatores de tratamento mais benéfico ou mais gravoso entre exibidores, em relação à entrega de relatórios. Por se tratar de ferramenta tecnológica o encargo já é proporcional ao tamanho do exibidor, sendo desnecessário fazer-se tratamentos discriminatórios entre agentes econômicos para subir um relatório no sistema da ANCINE. Não fica claro se a regra foi criada para beneficiar ou ajudar pequenos exibidores. O pedido de dispensa pode ser causado por fatores externos ao exibidor, como por exemplo, falhas de provedores de acesso à internet, prestadores de serviços de telecomunicações, fatos da natureza, infortúnios, sinistros ou de força maior, que tanto podem atingir pequenos ou grandes exibidores.

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<p><b>Art. 10.</b> Em procedimento de avaliação das informações transmitidas pelo exibidor, a ANCINE poderá realizar diligências e solicitar novas informações ou documentos, com o objetivo de complementar, retificar ou confirmar o conteúdo tanto dos relatórios de receita de bilheteria, como dos pedidos de dispensa temporária de cumprimento das obrigatoriedades estabelecidas nesta Instrução Normativa.</p>	<p><b>Art. 10.</b> Em procedimento de avaliação dos relatórios das informações transmitidos pelo exibidor, a ANCINE poderá realizar diligências e solicitar retificações de novas informações ou documentos, com o objetivo de complementar, retificar ou confirmar o conteúdo tanto dos relatórios de receita de bilheteria, como dos pedidos de dispensa temporária de cumprimento das obrigatoriedades estabelecidas nesta Instrução Normativa.</p>
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	

Sugere-se a alteração do art. 10 para deixar claro que a ANCINE avaliará os relatórios (termo legal) e poderá solicitar retificações de informações. Não há previsão de entrega de documentos previstos na Lei que trata do SCB.

A ANCINE para solicitar “documentos” ou realizar “diligências” para confrontar “relatórios” precisa instaurar um procedimento de fiscalização específico, mediante ato fundamentado, especificando o objetivo da investigação, a tipificação do fundamento legal e da potencial infração. O artigo 18 da MP 2228-1/2001 cuida exclusivamente de entrega de relatório de monitoramento de oferta e consumo de obras cinematográficas e de bilheteria. Não há autorização legal indiscriminada para a ANCINE solicitar “documentos” de empresas exibidoras para fins de avaliar os relatórios.

O procedimento de fiscalização está disciplinado no Decreto 6.590/2008 que diz:

*Art. 4º As infrações às disposições deste Decreto e às normas complementares constatadas na prática das atividades sujeitas ao controle e fiscalização da ANCINE serão apuradas em procedimento administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observado o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 11.</b> A ANCINE publicará periodicamente em seu portal na internet relatórios com a consolidação das informações encaminhadas para o Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), observados os casos de tratamento sigiloso previstos na Resolução de Diretoria Colegiada nº 53, de 01 de abril de 2013.	<p>Art. 11. A ANCINE publicará periodicamente em seu portal na internet relatórios com a consolidação das informações encaminhadas para o Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), observados os casos de tratamento sigiloso previstos na Resolução de Diretoria Colegiada nº 53, de 01 de abril de 2013, <b>bem como fará preservação de detalhamento das informações que possam causar compartilhamento de informações concorrentiais entre os agentes econômicos.</b></p> <p><b>Parágrafo único:</b> A consolidação das informações encaminhadas para o Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), não identificará por agente econômico ou por grupo econômico exibidor, nenhuma das informações dos incisos VII ao XX do art. 4º desta instrução normativa, de modo a preservar as</p>

	informações comerciais sensíveis dos exibidores que estarão automaticamente submetidas ao tratamento sigiloso.
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
<p>Sugere-se a inserção de texto que garanta a proteção da concorrência no setor de exibição. As informações de que tratam os incisos VII ao XX do art. 4º pretendido nesta IN permitem uma análise acima do razoável do desempenho e estratégia comercial das empresas concorrentes. Caso a ANCINE queira tratar esses dados, em consolidações e publicações, isso somente seria possível se forem consolidados sem identificação dos agentes econômicos. Ou seja, seria possível dizer o número de meias-entradas e quantas entradas inteiras foram vendidas no país, por mês, por ano, mas não seria possível divulgar quantas meias ou quantas inteiras foram vendidas num determinado filme por um determinado exibidor, complexo ou sala, sob pena de se estar fazendo uma abertura de sigilos e estratégias comerciais entre concorrentes, em prejuízo da competição.</p> <p>A ANCINE deveria observar o Guia de Avaliação da Concorrência da OCDE e avaliar os riscos potenciais à concorrência se não limitar a disponibilização de informações sensíveis.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 12.</b> O descumprimento da obrigação de envio do relatório de receita de bilheteria ou seu envio em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o exibidor às sanções previstas na MP 2.228-1/2001, na forma do seu regulamento.	
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
Sem comentários	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
---------------------------	----------------------------



**Feneec**  
Federação Nacional das Empresas  
Exibidoras Cinematográficas.

**Abraccine**  
Associação Brasileira de  
Cinemas

**ABRAPLEX**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
EMPRESAS CINEMATOGRÁFICAS  
OPERADORAS DE MULTIPLEX

<b>Art. 13.</b> As informações solicitadas nos incisos XXIII a XXVII do art. 4º, referentes à remuneração e pagamento do distribuidor da obra audiovisual exibida, passarão a ser obrigatórias a partir do 7º (sétimo) mês após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.	<b>Art. 13.</b> As informações solicitadas nos incisos XXIII a XXVII do art. 4º, referentes à remuneração e pagamento do distribuidor da obra audiovisual exibida, passarão a ser obrigatórias a partir de 1º de janeiro de 2016 7º (sétimo) mês após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.
---	---

#### Justificativa da sugestão das Entidades

Sugere-se a exclusão de obrigações de informações referentes à remuneração e pagamento do distribuidor, por ausência de previsão legal. Como ressaltado o SCB é exclusivamente para monitorar oferta e consumo de obras audiovisuais e receitas de bilheteria. A relação entre exibidores e seus fornecedores é interna e não se enquadra nas informações possíveis de serem coletadas pela ANCINE com base no art. 18.

Sugere-se que o SBC entre em vigor no primeiro dia do próximo ano.

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 14.</b> A ANCINE poderá dispor sobre a homologação dos sistemas a partir dos quais os relatórios de receita de bilheteria são gerados, de modo que seja possível atestar a fiabilidade e inviolabilidade dos mesmos.	<b>Art. 14.</b> A ANCINE poderá dispor sobre a homologação dos sistemas a partir dos quais os relatórios de receita de bilheteria são gerados, de modo que seja possível atestar a fiabilidade e inviolabilidade dos mesmos.

#### Justificativa da sugestão das Entidades

O artigo 14 deve ser excluído, porque a ANCINE não precisa fazer uma norma para autorizá-la a fazer uma norma. Trata-se de uma tautologia jurídica, que merece ser suprimida.

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 15.</b> Ficam substituídas as definições dos incisos I e III do art. 2º da Instrução Normativa nº 65/2007 pelas do §2º do art. 1º e do inc. VII do art. 2º desta Instrução Normativa, respectivamente.	

**Feneec**  
Federação Nacional das Empresas  
Exibidoras Cinematográficas.

**Abraccine**  
Associação Brasileira de  
Cinemas

**ABRAPLEX**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
EMPRESAS CINEMATOGRÁFICAS  
OPERADORAS DE MULTIPLEX

**Justificativa da sugestão das Entidades**

Sem sugestão. Recomenda-se revisar para harmonizar com as propostas acima efetuadas.

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 16.</b> Substitui-se a redação do inciso VII, do art. 2º da Instrução Normativa nº 65, de 18 de outubro de 2007, pelo inciso XXI, art. 2º desta Instrução Normativa.	
<b>Justificativa da sugestão da FENNEC</b>	
Sem sugestão. Recomenda-se revisar para harmonizar com as propostas acima efetuadas.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 17.</b> Ficam substituídas as definições do inciso XXXIII do Anexo II da Instrução Normativa nº 58/2007; do item 9 do Anexo I da Instrução Normativa nº 51/2006; do inciso XXXIII do Anexo I da Instrução Normativa nº 38/2005; e do inciso XXXIII do Anexo A da Instrução Normativa nº 27/2004 pela do inciso XIX, art. 2º desta Instrução Normativa.	
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
Sem sugestão. Recomenda-se revisar para harmonizar com as propostas acima efetuadas.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 18.</b> O art. 21 da Instrução Normativa Nº 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:  "Art. 21. ....	<b>Art. 18.</b> O art. 21 da Instrução Normativa Nº 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:  "Art. 21. ....

.....  § 7º. O agente econômico exibidor deverá alterar as informações sobre o fechamento definitivo ou temporário de suas salas e complexos nos termos do regulamento do Sistema de Controle de Bilheteria. (NR)"	.....  § 7º. O agente econômico exibidor deverá alterar as informações sobre o fechamento definitivo ou temporário de suas salas e complexos nos termos do regulamento do Sistema de Controle de Bilheteria. (NR)"
<b>Justificativa da sugestão das Entidades</b>	
<p>Sugere-se a exclusão do art. 18 uma vez que as informações de fechamento temporário ou definitivo das salas não dizem respeito ao cadastramento registral do exibidor na ANCINE. O art. 21 trata de atualização dos dados do registro.</p> <p>De outro lado parece que há um <i>looping</i> legal. O art. 3º, parágrafo 4º diz que o fechamento temporário dever ser informado na forma do regulamento. O art. 18, altera o art. 21 da IN 91 dizendo que essas informações devem ser prestadas na forma do regulamento do SCB. Portanto uma norma remete à outra que traz de volta à origem.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 19.</b> Fica revogada a Instrução Normativa nº 51, de 17 de fevereiro de 2006, e demais disposições em contrário	
<b>Justificativa da sugestão da FENNEC</b>	
Sem comentários.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
<b>Art. 20.</b> Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.	
<b>Justificativa da sugestão da FENNEC</b>	
Sem comentários.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição das Entidades
---------------------------	----------------------------

**Art. 21.** Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 21.** Esta Instrução Normativa entra em vigor **1º de janeiro de 2016**, 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Justificativa da sugestão das Entidades**

Sugerimos a vigência a partir do próximo ano. Além disso, parece que o art. 21 conflita com o art. 13 que determina a vigência após 7 meses.

As contribuições das Entidades reunidas não significam concordância com os termos propostos, que visam a contribuir com a intenção regulatória da ANCINE, mas não devem ser consideradas como renúncias a eventuais direitos da entidade, seus representados e associados. Igualmente não exaurem integralmente o debate sobre a questão, nem expressa a opinião individual de seus dirigentes, mas uma resultante do coletivo de ideias, reservando-se sempre em discuti-los em outras oportunidades.

Aproveitamos o ensejo para agradecer a oportunidade de prestar tais contribuições, rogando sejam elas observadas, no interesse do bom funcionamento dos elos da indústria do cinema.

Atenciosamente,

Paulo Lui  
Presidente  
**Feneec**  
Federação Nacional das  
Empresas Exibidoras  
Cinematográficas

Luiz Severiano Ribeiro Neto  
Presidente  
**Abraccine**  
Abraccine - Associação  
Brasileira de Cinemas

Marcelo Bertini  
Presidente  
**ABRAPLEX**  
Associação brasileira das  
empresas  
cinematográficas  
operadoras de multiplex

São Paulo, 10 de Abril de 2015.

**ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**

At.: **Sr. Alexander Patêz Galvão**

**Sr. Leonardo Lima**

Ref.: **Colaboração à Consulta Pública sobre o SCB – Sistema de Controle de Bilheteria**

Prezados,

**A ASSOCIAÇÃO DOS EXIBIDORES BRASILEIROS DE CINEMAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE**, que adota a sigla **(AEXIB)**, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de base geográfica que comprehende todo o território nacional e que congrega pessoas físicas de nacionalidade brasileira desde que essas sejam sócias, comprovadas através de contrato social, de empresas cujo fim seja a de exibição cinematográfica (cinemas). A sua atuação é mediante ao seu estatuto de fundação que em seu artigo 2º lista da seguinte maneira os seus objetivos:

- I. A representação das Associadas, coletiva ou individualmente consideradas, perante as empresas distribuidoras de filmes estabelecidas no Brasil, ou perante suas matrizes internacionais, para o fim de criar, modificar ou extinguir normas de comercialização concernentes ao exercício da atividade de exibição de filmes;
- II. A representação das Associadas, coletiva ou individualmente consideradas, perante seus fornecedores, para o fim de propor, ajustar e fazer cumprir condições, de fornecimento de mercadorias e serviços, e para o fim de defender seus direitos e interesses;
- III. A representação das Associadas, coletiva ou individualmente consideradas, perante o Poder Público, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, para o fim de defender seus direitos e interesses;
- IV. A representação das Associadas, coletiva ou individualmente consideradas, perante qualquer entidade de direito privado, para o fim de defender seus direitos e interesses;
- V. A representação ou substituição processual das Associadas, para o fim de propor ações judiciais, medidas cautelares ou mandados de segurança, coletivos, nos termos dos incisos XXI e LXX, "b" do artigo 5º., da Constituição Federal;
- VI. A promoção do aperfeiçoamento das relações das Associadas entre si;
- VII. A realização de estudos e pesquisas e a elaboração de projetos destinados ao aperfeiçoamento das condições de trabalho das Associadas e;
- VIII. A filiação a outras entidades congêneres cujos interesses sejam coincidentes ou afins aos interesses das Associadas.

Atualmente, a AEXIB representa proprietários de mais de 400 salas de exibição; um número expressivo se considerado o pouco tempo de sua fundação.

Assim, com a intenção de colaborar com sugestões à elaboração da Instrução Normativa que regulará o SCB – Sistema de Controle de Bilheteria, projeto este que está sob processo de audiência pública requisitada pela Ancine, e, também, com a intenção de ressaltar as dificuldades que poderão advir – principalmente para os pequenos exibidores – quando da adoção desta rotina, é que listamos abaixo os principais pontos que, acreditamos, deverão ser alterados e/ou incluídos no texto final da referida Instrução Normativa. Ressaltamos que as sugestões abaixo foram elaboradas na reunião que tivemos no último dia 09, com as suas dignas presenças, quando pudemos conhecer com mais detalhes: os objetivos, premissas, ressalvas, benefícios e o direcionamento estratégico adotado pela Ancine para a adoção do SCB.

## SUGESTÕES

1. Artigo 2º, Inciso IV, Alterar: “dia cinematográfico ou dia de exibição - período que compreende um dia inteiro de programação em uma sala de exibição, composto por uma sequência de sessões com horário de início programado entre ~~as 6 (seis) horas da manhã de um dia e 5 (cinco) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte 00:01h até 24:00h deste dia~~”;
2. Artigo 3º, Parágrafo Primeiro, Alterar: “O relatório de receita de bilheteria deve ser enviado à ANCINE até as ~~8h 15:00h~~ do dia seguinte ao dia cinematográfico informado, horário de Brasília.”;
3. Artigo 4º, Inciso XXIII, Incluir: “tipo de negociação de remuneração entre exibidor e distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida, entre os quais: a) participação sobre a receita líquida de bilheteria (RLB); b) preço fixo; c) mínimo garantido; d) remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual; e) **percentual da receita líquida de bilheteria (RLB) condicionada ao desempenho.**”;
4. Artigo 4º, Incluir o Inciso XXVIII: “**percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação por participação sobre a RLB condicionada ao desempenho)**”;
5. Artigo 9º, Parágrafo Primeiro, Inciso II, Alterar: “receitas auferidas pelos complexos de exibição comercial operados pelo exibidor ou grupo exibidor a que pertence no último 1 (um) ano, ~~inclusive as receitas auferidas em bombonières~~, bem como informações sobre a infraestrutura à disposição do solicitante para gerenciar sua operação.”;
6. Incluir artigo que mencione a eliminação do “Relatório de Cota de Tela”, hoje obrigatório, desde que o SCB esteja em implantado e em plena operação.